

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Esclerose Múltipla e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Esclerose Múltipla, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Esclerose Múltipla será expedida pelo órgão competente e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – o brasão de armas do Estado de Goiás e a inscrição "Governo do Estado de Goiás";

II – nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

III – fotografia, no formato 3 cm (três centímetros) x 4 cm (quatro centímetros) e assinatura ou impressão digital do identificado;

IV – nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

V – assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Esclerose Múltipla terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada a cada período, para fins de atualização dos dados cadastrais da pessoa identificada nos órgãos emissores.





Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Esclerose Múltipla será expedida sem qualquer custo para o requerente, por meio de solicitação devidamente preenchida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhada de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID - Classificação Internacional de Doenças, de seus documentos pessoais, bem como de seus responsáveis legais e do comprovante de endereço.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.

DR GEORGE MORAIS

Deputado



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem o objetivo de criar uma carteirinha específica para pessoas com Esclerose Múltipla no Estado de Goiás para estabelecer o atendimento preferencial devido às necessidades médicas especiais que muitos pacientes com essa doença enfrentam.

A Esclerose múltipla é uma doença autoimune que afeta o cérebro, os nervos ópticos e a medula espinhal (sistema nervoso central). Isso ocorre devido o sistema imunológico passar a confundir células saudáveis como “intrusas” e começar a atacá-las, provocando desta forma lesões. O sistema imune corrói a bainha protetora dos nervos conhecidos como mielina. A esclerose múltipla não tem cura, mas pode ser controlada com os tratamentos com o acesso do paciente aos procedimentos médicos específicos para seu controle de forma ágil.

Ressalta-se que criar uma carteirinha específica para pessoas com Esclerose Múltipla no Estado de Goiás caracteriza um passo essencial para agilizar o atendimento nos serviços de saúde para o paciente, aumentar a pesquisa sobre a doença visando o diagnóstico precoce, tratamento e cura, melhorar dados epidemiológicos em nível nacional e global, bem como obter mais recursos para eliminar o sofrimento causado por essa doença

Por estes motivos e tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Dr. George Morais
Deputado Estadual (PDT/GO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380039003200380035003A005000

Assinado eletronicamente por **GEORGE MORAIS FERREIRA** em 11/03/2024 08:49

Checksum: **1DD62EA84A2D4E4C33FFE1AABD83E6010E0D7D72CBC741895EEBB8EC086B4A16**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380039003200380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.